



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.244

(Processo nº. 2013/51213-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 147/2009 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE ÓBIDOS e a SEDUC.

Responsáveis solidários: GERALDO DA SILVA VIEIRA, Presidente e MICHEL ANDRADE DOS SANTOS, Tesoureiro.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E DO RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA À EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor, solidariamente, responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas.
3. A pessoa jurídica e o responsável são solidários pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção *iuris tantum*, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;
4. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela ausência de laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira Convocada MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2013/51213-6.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 147/2009, firmado entre a SEDUC e a Casa do Estudante de Óbidos, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros, para atender 20 (vinte) alunos, visando exclusivamente sua manutenção, como a despesa com alimentação dos estudantes, material de expediente, produtos de higiene e limpeza da casa, utensílios domésticos, água, luz,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

telefone, dentre outros serviços e despesas de custeio.

A unidade técnica, em relatório de fls. 28/30, conclui, face à ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Geraldo da Silva Vieira, presidente, e Michel Andrade dos Santos, tesoureiro, ambos subscritores do convênio, com devolução solidária dos recursos repassados, na ordem de R\$22.741,40 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, a contar de 11/02/2009, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude do débito apontado e do descumprimento de prazo que ensejou a instauração da tomada de contas.

Sugeriu, também, aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, face a ausência do laudo conclusivo sobre a execução do objeto conveniado.

Em despacho de fls. 32/33, foi determinada nova citação aos responsáveis, em virtude da primeira citação não ter logrado êxito, assim como foi determinada a citação da pessoa jurídica, tendo em vista o entendimento deste Tribunal no sentido de que a pessoa jurídica e o responsável são solidários pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos (Acórdão nº 55.188, de 22/10/2015), especialmente, em se tratando de omissão no dever de prestar contas.

Nesse passo, devidamente citados os responsáveis (fls. 34/35 e 43) e a ex-secretária (fls.40/41), assim como a pessoa jurídica (fl. 45) todos permaneceram silentes, deixando o prazo transcorrer in albis.

O douto parquet em relatório de fls. 48/49v acompanhou, na íntegra, a manifestação da unidade técnica, e opina também pela irregularidade das contas do convênio, com o ressarcimento solidário dos responsáveis pelos recursos repassados, bem como aplicação das multas cabíveis. Opina ainda pela aplicação de multa à ex-secretária da SEDUC, pela ausência do laudo conclusivo e a não designação de servidor responsável pela fiscalização e emissão do laudo.

A seguir, os autos vieram conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo parquet de contas, os responsáveis, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, mantiveram-se omissos no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

De pronto, em se tratando de convênio firmado com entidade de direito privado, vislumbro o cabimento de responsabilização solidária entre a pessoa jurídica conveniente e os responsáveis pela aplicação dos recursos, em virtude do dano ao erário, apurado em decorrência da referida omissão no dever de prestar contas.

Isso porque o art. 70, parágrafo único¹ e o art. 71, inciso II², parte final,

¹ Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ambos da Constituição Federal, se preocuparam em identificar as pessoas que estão submetidas à obrigação de prestar Contas, bem como expressar, dentre aquelas pessoas, as que deverão ter suas contas levadas a julgamento pelo Tribunal de Contas.

Nesse passo, o art. 70, parágrafo único da CF, apregoa que a obrigação de prestar contas dos recursos públicos é de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela gestão dos recursos repassados. A leitura de tal dispositivo combinado com o art. 71, inciso II, parte final, da CF, fixa a presunção iuris tantum de responsabilidade de tais pessoas pelo dano ao erário apurado, cabendo a essas apresentar prova em contrário.

Ademais, cabe anotar a alteração empreendida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no que tange a inclusão das expressões “jurídica” e “privada” no parágrafo único do art. 70 da CF, das quais se extrai o propósito inequívoco de inserir as pessoas jurídicas privadas entre aqueles que devem prestar contas. Destarte, não conferir qualquer valor semântico à referida disposição constitucional, seria esvaziar por completo a atuação do legislador reformador, algo absolutamente inconciliável com os princípios republicanos e a supremacia da Constituição.

Dos dispositivos supracitados, extraem-se dois requisitos, um deles relacionado à ocorrência de um ilícito que tenha acarretado prejuízo direto ou indireto ao erário e, o outro requisito, a constatação de que esse ilícito decorreu de uma conduta irregular da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a que se tenha confiado a gestão pública.

É sabido que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade que de fato determinam a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, o que coloca esses administradores na condição de gestores públicos, razão pela qual recaem sobre estes a obrigação de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões e, também, a presunção iuris tantum de terem dado causa ao dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

Entretanto, tal fato não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica. Nesses termos, insta registrar o Acórdão n.º 1.693/2003 – Plenário TCU, que dispõe que o:

“[...] vínculo tem sua origem em um convênio, o laço jurídico envolve o executor do convênio na condição de pessoa física, a qual passa a ser considerada um agente público, figura ampla que abarca inclusive o particular que colabora com o Estado”, acarretando a sua responsabilização, sem embargo de surgir a responsabilidade da pessoa jurídica conveniente”.

Veja-se, que não se pode perder de vista a natureza jurídica dos convênios, conforme leciona J. R. Caldas Furado³, em que “a obrigação de prestar contas dos convênios deriva do que é ajustado ex voluntate, o que significa dizer que, nesse caso, a obrigação de prestar contas nasce diretamente do convênio, e só indiretamente

2 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. 3. Ed. Ver. Atualizada e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 596.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

decorre da Lei básica Federal”.

Nessa inteligência, a efetivação de transferência voluntária de recursos para determinado ente ou entidade, coloca o conveniente na posição de devedor de contas ao Estado, pois o representante da entidade, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no da entidade.

Justamente por tal razão é que, na forma estabelecida no convênio, pode-se exigir a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente, ainda que a entidade esteja sendo administrada por outro representante, tendo em vista, que nos convênios, não é personalíssima a obrigação de prestar contas.

Por tal razão, a entidade e a pessoa física de seu administrador são coobrigados em relação ao dever de prestar contas. Essa solidariedade passiva não comporta benefício de ordem, ou seja, a obrigação pode ser exigida indistintamente de um ou de outro, sendo certo que o adimplemento de um aproveita ao outro.

Nessa esteira, cabe à entidade, na figura de seus administradores, prestar contas de um convênio anteriormente firmado, ainda que em gestão anterior, ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar meios que comprovem que a entidade não incorreu para a irregularidade ou para o dano apurado.

Há, aqui, uma presunção iuris tantum da responsabilidade pelo dano ao erário. Significa dizer que cabe à pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro, de tal modo que, caso o gestor ou entidade não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foram ambos os causadores daquele dano.

Da análise dos autos, verifica-se que a Casa do Estudante de Óbidos, apesar de devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se silente, não afastando a presunção iuris tantum de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito, por ter descumprido o compromisso a que voluntariamente se sujeitou, conforme estabelecido na Cláusula 4.2.2:

“A Casa do Estudante de Óbidos, compromete-se a prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação de contas à SEDUC junto CRF (Coordenação de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio(...)”.

Diante da natureza jurídica do convênio, é forçoso reconhecer que a pessoa jurídica responde pelo débito de forma solidária, vez que a sua inércia e a ausência de prestação de contas nos obrigam a inferir que houve desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em benefício da própria entidade, vez que os valores repassados integraram seu caixa.

Nesta direção insta destacar a Súmula 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Entidade de direito privado.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma



Tribunal de Contas do Estado do Pará

finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

No mesmo passo, destaco, também, o entendimento deste Tribunal de Contas exarado nos Acórdãos nº 55.188, de 22 de outubro de 2015 e nº 55.622, de 14 de abril de 2016, nesse mesmo sentido:

ACÓRDÃO Nº. 55.188 - (Processo nº. 2013/50982-3)- Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 179/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DA TERRA e a SECULT.

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE BENEFICIADA. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares, condenando à devolução dos recursos, solidariamente, o responsável pelas contas e a entidade beneficiada;**
- 2.Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas;
3. Multa aplicada à pessoa jurídica beneficiada pelos recursos públicos.

ACÓRDÃO Nº 55.622- (Processo nº. 2014/50544-2)- Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 006/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO e a SEJUDH.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção *iuris tantum*, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 31/07/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

No ponto, ressalta-se que, no presente caso, mesmo caracterizada a omissão no dever de fiscalizar o objeto, a solidariedade não está sendo atribuída à ex-Secretária, como em processos análogos, em respeito ao princípio da previsibilidade processual, tendo em vista que nem a unidade técnica, nem o duto parquet invocaram tal responsabilidade no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, julgo irregulares e condeno solidariamente os Srs. Geraldo da Silva Vieira, CPF nº 842.533.552-34, Michel Andrade dos Santos, CPF nº 774.191.622-04 e a Casa do Estudante de Óbidos, CNPJ: 05.471.835/0001-43, a devolver R\$22.741,40 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), acrescidos dos consectários legais, a contar de 11/02/2009 até a data de seu efetivo recolhimento, e fixo-lhes, ainda:

1) Aos Srs. **Geraldo da Silva Vieira, CPF nº 842.533.552-34, Michel Andrade dos Santos, CPF nº 774.191.622-04**, a multa de R\$2.274,14 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), a cada um, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 e 283⁴ do Regimento Interno (Ato nº 63/2012), bem como, também a cada um, multa no valor de R\$ 1.270,50 (um mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.780/2016, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 151 do RITCE-PA (Ato n.º 24/1994, vigente à época);

2) À **Casa do Estudante de Óbidos, CNPJ: 05.471.835/0001-43**, a multa de R\$2.274,14 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 e 283⁵ do Regimento Interno (Ato nº 63/2012), bem como, multa no valor de R\$ 1.270,50 (um mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.780/2016, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 151 do RITCE-PA (Ato n.º 24/1994, vigente à época).

Fixo, também:

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e

⁴ Art. 283. Na aplicação de multa por este Tribunal, considerar-se-á, nos casos pretéritos à vigência deste Regimento, a norma mais recente, desde que mais benéfica ao jurisdicionado.

⁵ Art. 283. Na aplicação de multa por este Tribunal, considerar-se-á, nos casos pretéritos à vigência deste Regimento, a norma mais recente, desde que mais benéfica ao jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela não emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012);

Determino que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : *Voto de acordo com a relatora.*

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Voto divergente para excluir a responsabilidade solidária da Pessoa Jurídica.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: *Voto de acordo com a relatora.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Voto de acordo com a relatora.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Voto divergente pela exclusão da responsabilidade solidária da Pessoa Jurídica.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente os Srs. GERALDO DA SILVA VIEIRA (CPF. n.º 842.533.552-34), MICHEL ANDRADE DOS SANTOS (CPF. n.º. 774.191.622-04) e a Casa do Estudante de Óbidos (CNPJ. n.º. 05.471.835/0001-43), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$22.741,40 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 11.02.2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar, a cada um, a multa de R\$2.274,14 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), pelo débito apontado, bem como, também a cada um, a multa de R\$1.270,50 (um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), pela instauração da tomada de contas;
- 3- Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (C.P.F. n.º 208.367.322-00) ex-Secretária da SEDUC, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.;
- 4- Determinar à SEGER-TCE/PA que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar necessárias.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/